

f

Assim, é o presente recurso para demonstrar aos nobres julgadores que a decisão de habilitação da referida empresa não poderá prosperar, posto que infringiu às normas contidas no instrumento convocatório, o que por si, eiva o certame de nulidade insanável.

Após exame dos documentos propostas dos licitantes, deliberou a ilustre Comissão Especial Julgadora de Licitações por habilitar a proposta apresentada pelo licitante DATEC

DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Objeto:

em face da r. decisão administrativa que habilitou a proposta da licitante DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA, doravante denominada nesta peça de simplesmente DATEC, conforme demonstrará nas razões recursais que seguem:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., já devidamente qualificada no processo licitatório, tempestivamente, vem perante esta ilustre Comissão Especial Julgadora de Licitações, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos interpor

Seção de Licitação - SMF

Daniel M. 14:20

São Carlos, 06/08/21

R E C E B E M O S

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5325/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP

BANDEIRANTES
ENGENHARIA





Cumpra observar que a licitante apresentou balanço em desconformidade com a legislação e com o edital, que assim prevê

05.01.16. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

05.01.16.01. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

Ao que consta do processo licitatório, a licitante **Datec não se trata de empresa individual ou Eirelli**, que são modalidades de empresas autorizadas à escrituração contábil apresentada no certame.

Inclui em consulta nesta data junto à JUCESP, a qual segue em anexo, se verifica que se trata de Sociedade Limitada, e portanto, a apresentação do seu balanço deveria ter atendido ao disposto no item **05.01.16**, portanto, desatendido o edital.

REGISTRADA EM 1997, SOB N. 00044260797

EMPRESA		
DATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35200117440	26/09/1978	06/08/2021 09:43:24
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/09/1978	50.404.987/0001-88	

f

f

A licitante é uma pessoa jurídica de direito privado, no tipo de sociedade limitada e não nos termos que apresentou seu balanço, o qual foi colacionado neste certame. Sem maiores delongas, não trouxe qualquer justificativa ou alteração que possa informar o que apresenta neste recurso, e não poderá ser mantida a habilitação, diante do descumprimento não somente do edital, como também da legislação vigente. Sua inabilitação é medida que se impõe.

Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais."

D.O.U.: 09.12.2013

"Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013

A legislação assim estabelece à data da apresentação do referido balanço::

NUM.DOC: 111.738/20-9	SESSÃO: 18/03/2020
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA., DATADA DE: 16/03/2020.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 235.134/21-1	SESSÃO: 27/05/2021
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35906150077, CNPJ 50.404.987/0005-01, SITUADA À: SÍTIO RODOVIA MARECHAL RONDON, S/N, KM 280, RURAL, SÃO MANUEL - SP, CEP 18650-000, COM OBJETO DESTACADO DE CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 20/04/2021, DATADA DE: 20/04/2021.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35200117440	
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 06/08/2021	

TERMO DE ABERTURA
DIÁRIO
Número de Ordem: 00016

Contem este livro 00895 folhas numeradas do numero 00001 ao 00895 e servirá de DIÁRIO numero 00016 da empresa abaixo descrita no periodo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

DATEC CONSTRUCAO E INFRAESTRUTURA LTDA

Estabelecida no(a): AV LUIS PAVAO, 1950
Barro: DIST IND ORLANDO C TELLES
Cap: 14815000 IBATE/SP
Registrada sob o numero: em
Orgão:
e no CNPJ sob o número: 50.404.987/0001-98
Inscrição estadual:

Declaramos sob a pena de responsabilidade que foram escrituradas folhas de nr. 00001 a 00895 de acordo com a instrução normativa nr. 11 de 05/12/2013, baixada pelo DREI departamento de registro empresarial e integração que autoriza a escrituração mercantil pelo sistema de processamento por computador.

IBATE/QUARTA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 2020

000001
Folha 1/895
gm
341
3

A DE ALENCAR, em quarta-feira, 28 de abril de 2021 12:56:08 GMT-03:00. CNS: 06 870-0 - 1º OFÍCIO DE
na N. 2200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
licação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

DAS REGRAS EDITALCIAS

O certame constitui uma sequência de atos encadeados, destinados a promover uma disputa entre os interessados que queiram travar determinadas relações jurídicas de caráter patrimonial com a Administração Pública.

A DATEC infringiu o edital e a legislação.

O alcance da finalidade precípua da licitação, consubstanciada na obtenção de proposta mais vantajosa do licitante e desenvolvimento do princípio da República, ordena que a Administração obtenha o contrato mais vantajoso para implementação do interesse público.

f

f

1 Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Ed., São Paulo: Dialética,

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das

da licitação:

Cumpre-nos definir, antes de mais nada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também se trata de um dos pilares mestres

O edital no caso em tela, foi **MANIFESTAMENTE descumprido** e os Ilustres integrantes desta comissão, deverão ainda, em sede administrativa, reconsiderar

O edital faz lei entre as partes. É a Lei maior que rege uma licitação, e não menos importante que CF/88, a Lei 8.666 e/ou a Lei 12.242/11.

"Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano".

leccionando acerca da vantagem de certeza:

Cabe, por fim, enunciar os ensinamentos de Marçal Justen Filho,

firmado.
E por vantajoso não podemos entender como o contrato de menor preço, apenas. Outros elementos são necessários à configuração da vantagem esperada pelo legislador. A escolha mais adequada para a Administração Pública não é apenas de menor preço e sim exige a avaliação de outros critérios que apresentam significativa importância para o sucesso do acordo que será firmado.





A Legislação assegura a transparência do processo licitatório e estrita obediência à mesma, sob pena de responderem os integrantes da Comissão por desatendimento grave e arcar com as consequências de seus atos. Isso porque, a Administração deve observar ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, porém desde respeitadas as regras contidas no edital, garantindo o princípio da igualdade, não podendo tolerar quaisquer atos que conflitem com o edital, posto que nesse caso eivará de vício insanável o certame.

DOS FATOS E DA INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Senão vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do instrumento convocatório da licitação, ao que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)” (pág. 31 da obra cit.)

Administrativo”, assim define:

Nosso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato

propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem as exigências concernentes à proposta, serão desclassificados. Quando a administração estabelecer, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlado estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Direito Administrativo, Ed. Jurídica Atlas, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pg. 299) (grito nosso).

BANDEIRANTES

ENGENHARIA





São Carlos, 05 de Agosto de 2021.

Pede Deferimento.

Termos em que,

- reiteram-se todos os pedidos aqui requeridos.**
- Licitação, **encaminhado para ciência e apreciação da** autoridade imediatamente superior, à qual, desde já, sua aceitação ou não por esta D. Comissão Especial de Seja o presente Recurso Administrativo, independentemente de
- c.
- descumprimento às regras editalícias, que faz lei entre as partes.
- reconhecida sua **INABILITAÇÃO**, por expresso apresentada pela licitante e a habilitou, e que seja Seja reconsiderada a decisão que classificou a proposta
- b.
- a. Seja este Recurso recebido, conhecido e provido.

*Sendo assim, e com o objetivo de garantir que a Concorrência em tela transcorra de maneira condizente com os princípios - em especial, da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade, probidade e justiça - e com a legislação atinente às licitações, bem como para se garantir ao **PODER PÚBLICO**, a possibilidade de realizar a escolha da proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público almejado, **PORÉM, sem que para isso admita situações que elivam de vício e nulidades insanáveis todo o certame.***

DO PEDIDO

